



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001253-51.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante BANCO CSF S/A, é apelado MARCIA REGINA DE SOUZA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001253-51.2024.8.26.0297

Apelante: Banco Csf S/A

Apelado: Marcia Regina de Souza Alves

Comarca: Jales - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Maria Paula Branquinho Pini

Voto nº 2475

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito. Compras efetuadas por cartão de crédito fora de seu perfil. Transações contestadas administrativamente, ainda que tardiamente. Ônus da prova sobre a regularidade das compras que cabia ao requerido. Não houve cautela por parte da instituição financeira. Súmula 479 do C. STJ. Honorários advocatícios. Tabela da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador. Entendimento do C. STJ. Valor que se mostra exorbitante. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 188/192, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade de todas as parcelas cobradas em favor do Mercado Livre e MP Faturas, deferindo a tutela de urgência postulada a fim de que cessem os descontos na fatura da autora das parcelas não reconhecidas. Em razão da sucumbência, condenou o banco demandado ao pagamento de custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, em consonância com o §8-A do artigo 85 do Código de Processo Civil em vigor, no importe de R\$5.716,05 nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios - ano 2024 da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo pagamento deverá ser realizado com juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado desta (artigo 85, §16 do CPC) e correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir do arbitramento.

Pretende o requerido a reforma da sentença para alteração do julgado, argumentando, em síntese, que conforme o perfil de compra a autora já realizou outras compras no mesmo estabelecimento comercial, as quais não foram

contestadas. Sustenta que para realização da compra pela internet se faz necessário a posse do cartão de crédito. Subsidiariamente, pleiteia que os honorários sejam fixados de acordo com o disposto no artigo 85, §2º, do CPC, entre 10 e 20% do valor atualizado da causa (fls. 211/217).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 231/233.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e recolhido o preparo (fls. 235).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do Súmula 297, do STJ.

Desta feita, em se tratando de relação de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, considerando ser a autora hipossuficiente ante ao requerido.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora alega não ter realizado as compras constantes em sua fatura de cartão de crédito referentes ao Mercado Livre e MP Faturas, desde setembro de 2023, tendo se dado conta somente em janeiro de 2024 ao conferir a fatura, já com valor elevado e destoante de seu perfil de consumo. A partir de então, contestou perante o requerido todas as compras efetuadas, no entanto, teve seu pedido negado.

Defende o apelante que se presume que as compras foram feitas pela apelada, posto que compras pela internet são feitas com a utilização do cartão, bem como que as compras foram feitas desde setembro de 2023, sem contestação, estando, portanto, dentro do perfil de consumo da autora.

Pois bem.

Observa-se das faturas juntadas que a do mês de agosto, em que não consta qualquer compra do Mercado Livre e MP Faturas (fls. 129/130), o valor foi de R\$1.171,61. Nos meses posteriores, até janeiro, mesmo com as compras no Mercado Livre e MP Faturas os valores das faturas giravam em torno do mesmo valor da fatura de agosto (fls. 121/128), sendo crível que a autora não tenha notado referidas compras (por negligência ao não conferi-las), só se dando conta mais tarde,

observando-se que a fatura de fevereiro tem o valor de R\$2.224,70, aumentando nos meses subsequentes, chegando a R\$8.049,91, em abril, sendo que quase a totalidade das compras foram feitas no Mercado Livre e MP Faturas (fls. 131/136).

Embora tenha havido negligência da parte autora ao não conferir suas faturas, ao tomar conhecimento do ocorrido imediatamente entrou em contato com o apelante para contestar todas as compras efetuadas. Entretanto, a contestação das compras foi negada pelo réu.

E, a ocorrência da fraude, no caso dos autos, ainda que conhecida tardiamente, não pode ser imputada à autora. Afinal, cabe à instituição financeira estar adequadamente aparelhada à proteção de seus interesses, inclusive contra as conhecidas fraudes e operações espúrias, sob os mais diversos matizes, de todas conhecidas nas operações bancárias, por isso mesmo, perfeitamente previsíveis.

É sabido a possibilidade de fraudes envolvendo o uso de cartão de crédito, até mesmo com uso de chip e senha, quanto mais pela internet.

Assim, caberia à instituição financeira provar que a autora realizou as compras contestadas na inicial, o que não fez.

Verifica-se que nada fez por comprovar o réu, como seria de se lhe exigir, no concernente à regularidade efetiva da operação questionada, limitando-se a invocar suposta infalibilidade do sistema, cuja utilização tem por pressuposto a posse do cartão de crédito.

Realmente, se é certo que a regularidade das operações em questão pressupõe, a princípio, a posse do cartão, não menos certo é que não se pode ignorar a ação de golpistas de plantão, não raro inseridos em meio aos próprios fornecedores de serviços, que sabidamente revelam-se *experts* em burlar com êxito tal sistemática, nisso residindo, precisamente, a deficiência do serviço bancário, por frustrar as legítimas expectativas dos consumidores, na segurança notoriamente propalada.

Tanto mais potencializado o dever de proteção que se impõe às instituições financeiras, em relação aos seus consumidores, dado responder objetivamente pelos prejuízos causados por terceiros fraudadores.

Assim, verifica-se que a instituição financeira falhou na prestação de seus serviços.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 479, do C STJ: “A instituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor.”

Por todo arcabouço probatório produzido nos autos, é possível afirmar que o apelante não cumpriu com o ônus de comprovar a ausência de fraude no uso do cartão de crédito, deixando, assim, de atender o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste cenário, a declaração de inexigibilidade dos valores referentes às transações fraudulentas realizadas é medida de rigor.

Quanto aos honorários fixados, no entanto, merece reparo a sentença.

As questões processuais não apresentam complexidade e se mostram dentro de um contexto natural das demandas judiciais.

Outrossim, mostra-se absolutamente desproporcional e irrazoável a aplicação dos elevados parâmetros sugeridos pela Ordem dos Advogados do Brasil (art.85, §8º-A, do CPC).

Sobre o assunto, o C. STJ já se pronunciou no sentido de que “*a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto*” (AgInt no REsp nº 1.751.304/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 24/09/2019). No mesmo sentido: REsp nº 2.106.286/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 19/12/2023).

Desse modo, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, revela-se pertinente e razoável a fixação da verba honorária sucumbencial, com observância do disposto no artigo 85, §§2º e 11, do CPC, em 20% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para o fim de fixar os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 11, do CPC, conforme acima exposto.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS
Relator